DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 286/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6719/2013
PROTOCOLO	: 1411683
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MÁRIO ANTÔNIO FERREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.306,80

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 021/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, estando sob análise à formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **MÁRIO ANTÔNIO FERREIRA - ME,** CNPJ/MF nº 09.467.365/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Mário Antônio Ferreira, CPF nº 704.585.618-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, c/c o artigo 120, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de R$ 100.306,80 (cem mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos) e sua vigência terá início em 18/02/2013 e término em 31/12/2013, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado mediante

acordo entre as partes, observada a legislação pertinente e a necessidade da prorrogação, devidamente justificadas nos termos da legislação em vigor, conforme Lei Federal nº 8.566/93, com as alterações e atualizações da Lei Federal nº 8.883/94.

A Nota de Empenho nº 1047/2013, foi juntada aos autos à peça 4, no valor de R$ 100.306,80 (cem mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 23/02/2013 (peça 3) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 19/03/2013 (peça 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular nº 6035/2014, proferida nos autos do Processo TC-6625/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1023, de 18/12/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–5019/2013 (peça 17), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC - 10641/2016 (peça 20), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o

processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que ocasionou um óbice singularmente formal, mas que não designou prejuízo ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foi remetido a este Tribunal com condições plenas de análise, portanto, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 021/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **MÁRIO ANTÔNIO FERREIRA - ME,** CNPJ/MF nº 09.467.365/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Mário Antônio Ferreira, CPF nº 704.585.618-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, referentes a presente fase a este Tribunal de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.958-49, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator